Documento: 570556

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0006068-21.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PACIENTE: ACACIO DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO: KELLYO RODRIGUES SOARES (OAB MA017813)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia

antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.

- 3. No presente caso, sem distanciar—se da fato de que os delitos imputados ao paciente encerrarem elevada reprovabilidade social, porquanto praticados com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e por envolver adolescente, o fundamento da ordem pública decorreu da existência de condenação definitiva do paciente por crime de tráfico de drogas, circunstância a mais para preservar a prisão preventiva na espécie, pois revela que o delito pelo qual está sendo investigado nesta ocasião não seria fato isolado em sua vida, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade e inviabilizando a pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinquindo.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.
- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE NORMAL DO INOUÉRITO POLICIAL.

7. Verifica—se nos autos que os trâmites do processo estão em conformidade, e não se vê desídia na condução do inquérito policial, de modo que os prazos devem ser flexibilizados, uma vez que o excesso de prazo na formação da culpa somente caracteriza constrangimento ilegal quando for imputável ao órgão acusador ou ao Poder Judiciário, e desde que de forma desproporcional e injustificada, o que não se verifica in casu, considerando a gravidade da conduta do paciente, além de se tratar de processo complexo, com envolvimento de adolescente e necessidade de expedição de carta precatória.

8. Ordem denegada.

## V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Kellyo Rodrigues Soares, advogado constituído, em favor de ACÁCIO DE CARVALHO GOMES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente teve a prisão preventiva decretada sob o fundamente da garantia da ordem pública, em razão da suposta prática de roubo majorado e corrupção de menores. Consta no Inquérito policial que, no dia 30/04/2022, na cidade de Barra do Ouro-TO, o paciente Acácio de Carvalho Lopes, em unidade de desígnios com o adolescente G.V.D.S., supostamente subtraiu uma motocicleta Honda CG, modelo FAN ES, placa MXB2266, da vítima Gleiciane Rodrigues da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. No dia dos fatos, a vítima trafegava na rodovia TO-130, no trevo da cidade de Barra do Ouro, quando foi abordada pelos autores que lhe apontaram uma espingarda calibre 28 e exigiram que lhe entregasse a moto.

A vítima comunicou os fatos à Polícia Militar que, após diligências,

logrou encontrar os autores trafegando na motocicleta e os prendeu em flagrante delito, tendo o adolescente confessado a prática delituosa e a vítima os reconhecido posteriormente.

No presente habeas corpus, o impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, alegando que o paciente está preso há mais de 25 dias, extrapolando o prazo de 10 dias, tendo sido a prisão em flagrante decretada com fundamento na garantia da ordem pública, de sorte o transcurso de tal prazo reverbera em constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

Ressalta que a prisão preventiva não pode se prolongar indefinidamente por atos procrastinatórios, ao passo que sua decretação afronta o direito constitucional à liberdade, notadamente por ter sido decretada sem que houvesse que se falar em gravidade do crime.

Entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente.

Feito regularmente distribuído.

ensejaram.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3).

Instada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 19).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Inicialmente, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura da paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a

De fato, a materialidade e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e testemunhos dos policiais que participaram da ocorrência que culminou na prisão do paciente e apreensão do adolescente por ele supostamente corrompido (eventos 1, IP nº 0000994-23.2022.827.2720). Ademais, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da possibilidade reiteração delitiva do investigado, especialmente pela circunstância de que já fora condenado nos autos da

ação penal  $n^o$  0000776-40.2018.827.2718, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^o$  11.343/2006.

É mister enfatizar que, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, DE ESPÉCIES VARIADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (340 pedras de crack, pesando 195,20g, 45 porções de maconha, pesando 82,85g, e 50 porções de cocaína, pesando 72,10g). Destacou, também, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo fato de possuir antecedentes criminais pela prática do mesmo delito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 113.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Restou preenchida, também, a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da

medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Por derradeiro, no tocante ao alegado excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, em que pesem as argumentações expendidas e analisando os autos, não se evidencia de plano que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Eventual atraso não enseja relaxamento automático da prisão preventiva, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, que visa a adequar as garantias processuais do cidadão investigado como suposto autor de um crime à capacidade que o Estado tem de proceder à apuração de todas as causas, conservando, o interesse da coletividade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. COVID-19. RÉ NÃO INSERIDA NO GRUPO DE RISCO. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NAO PROVIDO. (...) 6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 7. Na hipótese. eventual retardo na tramitação do feito justifica-se diante dos transtornos relacionados ao atual quadro de pandemia, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, especialmente no último ano. Ademais, verifica-se que a ré já foi pronunciada, ficando superada eventual delonga na prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do procedimento afeto ao Tribunal do Júri, nos termos da Súmula n. 21/STJ. (...) (STJ. AgRg no RHC 151.520/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) - grifei

Verifica-se que o trâmite do processo está em conformidade, e não se vê desídia na condução do inquérito policial, de modo que os prazos devem ser flexibilizados, uma vez que o excesso de prazo na formação da culpa somente caracteriza constrangimento ilegal quando for imputável ao órgão acusador ou ao Poder Judiciário, e desde que de forma desproporcional e injustificada, o que não se verifica in casu.

Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva. A regra é que perdure até quando seja necessária para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, verbis:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO
INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA.
PLURALIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. DOIS AGRAVANTES FORAGIDOS.
MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO AFASTA A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE
EXCESSO DE PRAZO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS
ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I
- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as
características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se
imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o
excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para

os atos processuais. Precedentes. (...) (STJ – AgRg no HC n. 693.871/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 4/11/2021.) – grifei.

Realmente, observado o princípio da razoabilidade, admite—se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E na hipótese, vislumbra-se, a priori, que o feito tem apresentado regular andamento, à medida que o paciente foi submetido à audiência de custódia no mesmo dia em que lavrado ao auto flagrancial, fora submetido ao exame de corpo de delito e posteriormente a consulta médica decorrente de queixa de dorsalgia e cefaleia.

Anote—se que o réu foi representado inicialmente pela Defensoria Pública, que opôs pedido de liberdade provisória (evento 9, IP) e o acompanhou na audiência de custódia (evento 22, IP), tendo paciente constituído procurador (evento 38, IP).

Como se vê, em princípio, inexiste demora na conclusão do procedimento investigativo, porquanto o magistrado tem dado ao feito os impulsos necessários, além do que se trata de processo complexo, com envolvimento de adolescente e necessidade de expedição de carta precatória (evento 40, IP).

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 570556v6 e do código CRC 4f1dc64b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 26/7/2022, às 21:13:3

0006068-21.2022.8.27.2700

570556 .V6

Documento: 570557

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0006068-21.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PACIENTE: ACACIO DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO: KELLYO RODRIGUES SOARES (OAB MA017813)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.
- 3. No presente caso, sem distanciar—se da fato de que os delitos imputados ao paciente encerrarem elevada reprovabilidade social, porquanto praticados com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e por envolver adolescente, o fundamento da ordem pública decorreu da existência de condenação definitiva do paciente por crime de tráfico de drogas, circunstância a mais para preservar a prisão preventiva na espécie, pois revela que o delito pelo qual está sendo investigado nesta ocasião não seria fato isolado em sua vida, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade e inviabilizando a pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinguindo.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.

- 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.

EXCESSO DE PRÁZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE NORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL.

- 7. Verifica—se nos autos que os trâmites do processo estão em conformidade, e não se vê desídia na condução do inquérito policial, de modo que os prazos devem ser flexibilizados, uma vez que o excesso de prazo na formação da culpa somente caracteriza constrangimento ilegal quando for imputável ao órgão acusador ou ao Poder Judiciário, e desde que de forma desproporcional e injustificada, o que não se verifica in casu, considerando a gravidade da conduta do paciente, além de se tratar de processo complexo, com envolvimento de adolescente e necessidade de expedição de carta precatória.
- 8. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Vinicius Oliveira e Silva.

Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 570557v8 e do código CRC 004b24e2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 3/8/2022, às 18:21:17

0006068-21.2022.8.27.2700

570557 .V8

Documento: 570555

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0006068-21.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PACIENTE: ACACIO DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO: KELLYO RODRIGUES SOARES (OAB MA017813)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Kellyo Rodrigues Soares, advogado constituído, em favor de ACÁCIO DE CARVALHO GOMES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente teve a prisão preventiva decretada sob o fundamente de garantir a ordem pública, em razão da suposta prática de roubo majorado e corrupção de menores. Consta no Inquérito policial que, no dia 30/04/2022, na cidade de Barra do Ouro-TO, o paciente Acácio de Carvalho Lopes, em unidade de desígnios com o adolescente G.V.D.S., supostamente subtraíu uma motocicleta Honda CG, modelo FAN ES, placa MXB2266, da vítima Gleiciane Rodrigues da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. No dia dos fatos, a vítima trafegava na rodovia TO-130, no trevo da cidade de Barra do Ouro, quando foi abordada pelos autores que lhe apontaram uma espingarda calibre 28 e exigiram que lhe entregasse a moto. A vítima comunicou os fatos à Polícia Militar que, após diligências, lograram encontrar os autores trafegando na motocicleta e os prenderam em flagrante delito, tendo o adolescente confessado a prática delituosa e a vítima os reconhecido posteriormente.

No presente habeas corpus, o impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, alegando que o paciente está preso há mais de 25 dias, extrapolando o prazo de 10 dias, tendo sido a prisão em flagrante decretada com fundamento na garantia da ordem pública,

de sorte o transcurso de tal prazo reverbera em constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

Ressalta que a prisão preventiva não pode se prolongar indefinidamente por atos procrastinatórios, ao passo que sua decretação afronta o direito constitucional à liberdade, notadamente por ter sido decretada sem que houvesse que se falar em gravidade do crime.

Entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação do paciente.

Feito regularmente distribuído.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 19).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 570555v3 e do código CRC 97249daa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 5/7/2022, às 12:17:40

0006068-21,2022,8,27,2700

570555 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0006068-21.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: ACACIO DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO: KELLYO RODRIGUES SOARES (OAB MA017813)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Goiatins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário